

A. I. N° - 269132.0001/22-1
AUTUADO - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.08.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado nos autos que as operações envolviam aquisições de mercadorias que foram distribuídas como “brindes”, situação em que é assegurado ao contribuinte apropriar os créditos fiscais nas entradas, submetendo à tributação as saídas subsequentes. Infração insubstancial. b) REGISTRO DE VALORES SUPERIORES AO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. Valores recolhidos pelo contribuinte. Remessa do PAF, após julgamento, para a homologação dos valores pagos. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO. Mercadorias adquiridas para distribuição como “brindes”. Cobrança também insubstancial. Afastadas as preliminares de nulidade. Pedido de redução de multas prejudicado em razão da improcedência das cobranças relacionadas a essa pretensão. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/03/2022 para exigir ICMS no valor principal de R\$ 67.135,50, contendo as seguintes imputações fiscais:

Infração 01 – 001.002.002 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito Anexo I e Anexo III. Ocorrência verificada em 31/12/2020. Valor lançado: R\$ 54.984,46, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 001.002.041 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal (is). Conforme demonstrativo de débito Anexo VI. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro e maio de 2019. Valor lançado: R\$ 152,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 006.002.001 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito Anexo II e Anexo III. Ocorrência verificada em 31/12/2020. Valor lançado: R\$ 11.998,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Documentos juntados na peça acusatória (fls. 05/16): Termo de Início de Fiscalização; Demonstrativos resumo e analíticos – crédito indevido (material de uso e consumo e valores destacados a maior nas notas fiscais) e débito de diferencial de alíquotas; Termo de Ciência do Auto de Infração.

Contribuinte notificado do lançamento através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) em

30/03/2022.

Peça defensiva protocolada em 24/05/2022, juntada aos autos entre as fls. 19 a 33, subscrita por advogados. Instrumento de representação anexado à fl. 38 dos autos.

Inicialmente a defesa informa que a empresa autuada é pessoa jurídica de direito privado que exerce, dentre outras, a atividade de fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar (**Doc. 01**), Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE) sob o nº 22.11-1-00.

Ao analisar todos os pontos apresentados no auto de lançamento de ofício, a DEFENDENTE evidenciou que a Infração 02 mostrava-se procedente. Efetuou o recolhimento da obrigação (**Doc. 03**), com vistas a obter a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CNT.

Em relação às demais ocorrência suscitou a nulidade do Auto de Infração por Ausência de Liquidez, Certeza e Motivação (Infrações 01 e 03).

Na **infração 01**, relacionada à glosa de créditos em operações com mercadorias que a defesa afirma que foram adquiridas e posteriormente distribuídas como “**brindes**”, declarou que a Auditoria se limitou a descrever a ocorrência sem o devido detalhamento, prejudicando o exercício do seu direito de defesa, uma vez que só veio a tomar conhecimento dessas outras situações após realizar levantamento das notas fiscais autuadas.

Nos termos do art. 142 do CTN adverte que o Auto de Infração deveria, no mínimo, conter a descrição completa das situações geradoras da glosa fiscal e que essa ausência acarreta a nulidade do lançamento fiscal.

Na **infração 03**, que decorre da **infração 01**, exigiu-se o diferencial de alíquotas em relação às aquisições interestaduais das mercadorias consideradas para uso e consumo da DEFENDENTE, sem a devida demonstração ou detalhamento das notas fiscais em que foram cobrados o ICMS-DIFAL, visando a verificação se de fato envolvia aquisições interestaduais.

Ressaltou que no Auto de Infração, a Fiscalização informa que “*o anexo da infração 03 (DIFAL) está junto daquele previsto na infração 01*”. Porém, no demonstrativo de cálculo da infração 01 (**fls. 07/09**) não há demonstrativo de débito em separado, o que torna este item nulo por ausência de motivação.

Entende a defesa que no caso em exame houve violação a diversos dispositivos legais e constitucionais, dentre eles art. 5º, II, 37 e art. 150, I da CF/88, art. 142 e art. 97 do CTN, devendo ser declarado nulo de plano as cobranças contestadas com base no art. 18, IV “a” do Decreto nº 7.629/99.

No **mérito** a defesa voltou a afirmar que na **infração 01** neste específico tópico que os créditos glosados se referem a operações a aquisição de mercadorias posteriormente distribuídas como “**brindes**” e, neste caso, tributadas normalmente.

Transcreveu na sequência as normas dos arts. 388 e 389 do Regulamento de ICMS da Bahia (Decreto nº 13.780/2012) que estabelece que nas operações com mercadorias destinadas a “**brindes**”, há previsão expressa de crédito na entrada, já que a saída é tributada normalmente e não goza de qualquer benefício fiscal. Conteúdo das normas mencionadas reproduzidas abaixo:

Art. 388. Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.”

Art. 389. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no mesmo período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no

estabelecimento, nota fiscal com lançamento do imposto, aplicando a alíquota interna e tendo como base de cálculo o valor da mercadoria adquirida mais o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados do emitente da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: “Emitida nos termos do art. 389 do RICMS”;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso II no Registro de Saídas, na forma regulamentar. (...)” (negritos e grifos no original)

Afirma ter adotado exatamente o procedimento descrito no RICMS-Ba, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou desconformidade com a norma de regência do imposto.

Apresentou na peça defensiva uma relação contendo as notas fiscais de entradas e saídas referente às operações objeto das glosas dos créditos, que acobertaram as mercadorias que foram distribuídas como brindes (**Docs. 04 e 05**):

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS	NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS
BRF S/A. nº 6819640	Continental nº 248280
BRF S/A. nº 6819911	Continental nº 248389
CVS Com. Alim. nº 1933001	Continental nº 246660
CVS Com. Alim. nº 1933002	Continental nº 246652

Detalhou mais à frente que as referidas operações de aquisição ocorreram no final de 2020 junto às empresas/fornecedores (i) BRF S/A e (ii) CVS Comércio de Alimentos, envolvendo a compra de mercadorias do gênero alimentar, tais como achocolatado em pó, molho de tomate, amido de milho, açúcar, entre outros, com a finalidade de distribuição em cestas básicas/natalinas a seus clientes.

Frente ao acervo probatório apresentado afirmou que considerando que a atividade principal da DEFENDENTE é fabricação de pneumáticos e câmaras de ar, inegável é a conclusão de que mercadorias como água sanitária, açúcar, achocolatado etc., não pertencem à linha de comercialização da DEFENDENTE e reúnem todas as características que apontam tratar-se de fato de “brindes” - cestas fornecidas pela CVS Com. de Alimentos e BRF S/A (fotos das cestas natalinas reproduzidas à fl. 28 dos autos).

Sobre a matéria citou precedente deste CONSEF que cancelou autuação relativa à distribuição de brindes (**acórdão JJF nº 0057-01/21 - Doc. 06**). A referida decisão foi fundamentada nas disposições do Regulamento do ICMS/BA - arts. 388/389.

No tocante à **infração 03**, relacionado à cobrança do diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, afirmou, mais uma vez, que essa cobrança está diretamente atrelada ao item 01 do Auto de Infração, vez que ao classificar as mercadorias ali descritas como de uso e consumo, entendeu a Auditoria ser devido também o ICMS-DIFAL.

Demonstrado que os produtos não se destinaram ao uso e consumo e/ou ativo fixo da DEFENDENTE, não há que se falar na exigência de diferencial de alíquotas, seguindo o entendimento de outros precedentes do CONSEF citados na inicial defensiva: **Acórdão JJF nº 0296-01/13 – de 10/12/2013; e, Acórdão CJF nº 0139-11/08, 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, 20/05/08 (Doc. 06)**.

Em razões subsidiárias a defesa sustentou a INAPLICABILIDADE DA MULTA lançada no Auto de Infração, no montante de 60% do valor do imposto, por ser a cobrança FLAGRANTEMENTE CONFISCATÓRIA, em contrariedade ao texto constitucional (art. 150, inc. IV) e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte apresenta a síntese dos pedidos formulados ao longo da petição inicial, na seguinte ordem:

- 1) **Homologação do recolhimento** realizado no que diz respeito à **infração 02**, como causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN);
- 2) **Anulação do auto de infração** (itens 01 e 03), dado que foi lavrado sem observância das normas que regem os atos administrativos, violando assim diversos dispositivos legais e constitucionais, dentre eles art. 5º, II, 37 e art. 150, I da CF/88, art. 142 e art. 97 do CTN, devendo ser declarado nulo de plano com base no art. 18, IV “a” do Decreto nº 7.629/99;
- 3) **Cancelamento da exigência objeto do item 01 do Auto de Infração** (principal, multa e juros), uma vez que as mercadorias adquiridas se referem a produtos que posteriormente foram distribuídos como “**brindes**” e, neste caso, tributadas normalmente.
- 4) **Cancelamento da exigência objeto do item 03 do Auto de Infração** (principal, multa e juros), uma vez que as mercadorias adquiridas não se enquadram no conceito de “uso e consumo” e/ou “ativo fixo ou imobilizado”, não sendo exigível o DIFAL.
- 5) **Cancelamento da multa confiscatórias de 60%** sobre o valor do imposto ou crédito fiscal ou, alternativamente, caso se entenda pela sua exigência, que sejam reduzidas a percentual condizente, excluindo-se de sua incidência os juros de mora ou fazendo-os incidir a partir da lavratura do auto de infração.

A defesa protestou ainda pela juntada posterior de documentos que se façam indispensáveis à comprovação de suas alegações, bem como requereu a realização de diligências fiscais/perícias junto ao estabelecimento da DEFENDENTE, a fim de que seja constatada a veracidade dos fatos apontados na peça impugnatória do lançamento fiscal.

Por fim, pede o contribuinte que as intimações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome dos patronos **FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA, OAB/SP nº 237.078**, com endereço eletrônico em fabio@rotaalmeida.com.br e, **CAROLINA ROTA, OAB/SP nº 198.134**, com endereço eletrônico em carolina@rotaalmeida.com.br.

DOCUMENTOS ANEXADOS NA IMPUGNAÇÃO: **Doc. 01** - Procuração e atos societários; **Doc. 02** - Auto de Infração; **Doc. 03** - Comprovantes de pagamento parcial dos débitos do auto de infração (item 02); **Doc. 04** - Notas fiscais de entrada e saídas (item 01); **Doc. 05** - Planilha dos valores relativos às operações com brindes; e, **Doc. 06** - Acórdão JJF nº 0057-01/21.

INFORMATIVO FISCAL prestado pelos autuantes através da peça processual juntada aos autos entre as fls. 142 a 145, datada de 21/06/2022.

Inicialmente as autoridades fiscais fizeram uma síntese das razões apresentadas na peça defensiva e destacaram o reconhecimento do contribuinte da procedência da infração 02, fato atestado através da juntada ao PAF da prova do pagamento dessa ocorrência conforme folha 22, e também (Doc. 03) à folha 90 do presente processo fiscal.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada na peça de defesa para as infrações 01 e 03, sustentaram que a mesma não deve ser acolhida, visto que:

- 1 - as infrações cometidas estão definidas em seus textos base conforme consta às folhas 1 e 2 do PAF, estando presentes não somente a descrição das infrações como também enquadramento legal e as multas aplicadas;
- 2 - nos anexos I, II e III estão presentes todas as informações necessárias à elucidação das infrações;
- 3 - a própria autuada põe por terra suas alegações de ausência de liquidez, certeza e motivação quando produziu sua defesa explicando a metodologia adotada pela fiscalização e dela divergindo, de forma que não houve qualquer prejuízo para o contribuinte ou cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, considerando que foi apresentado na peça defensiva, os autuantes reconheceram que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte não se destinavam a uso e consumo do estabelecimento ainda que a natureza dos produtos indicasse essa finalidade.

Acataram os argumentos apresentados vez que a defendant demonstrou que de fato as mercadorias foram utilizadas para distribuição a título de “brindes”.

Quanto à impugnação da multa aplicada, nos termos defendidos pela autuada, entenderam que a pretensão empresarial não merece acolhida haja vista ter ficado comprovado que o descumprimento da obrigação principal de fato existiu, o que ensejou a aplicação da multa nos termos da lei.

Frente às razões apresentadas as autoridades fiscais sustentam não haver, neste PAF, espaço para a realização de diligências.

Ao finalizar a peça informativa concluem pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a manutenção tão somente da Infração 02, que foi objeto de pagamento pela empresa autuada, com a consequente extinção do crédito tributário.

Juntado ao processo PAF, entre as fls. 148/149, relatório extraído dos sistemas das SEFAZ-Ba com o detalhamento dos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativamente à Infração 02 – principal: R\$ 152,13; acréscimos moratórios: R\$ 20,08; multa: R\$ 9,13; Total: R\$ 181,46.

Em despacho exarado à fl. 150 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Inicialmente cabe destacar que na avaliação dessa Relatoria mostra-se desnecessária a remessa dos autos para a realização de diligências fiscais, considerando que a matéria fática está devidamente esclarecida nos autos após as intervenções do autuado e dos autuantes neste PAF, através, respectivamente, das alegações articuladas na peça de defesa e nas razões expostas na Informação fiscal.

As questões a serem enfrentadas por esta Relatoria se concentram exclusivamente no exame das provas existentes no processo e na aplicação da legislação tributária.

Ainda na fase defesa houve o reconhecimento da procedência da Infração 02, através do qual imputou-se ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS em decorrência de destaque a maior do imposto nos documentos fiscais de aquisição. A referida cobrança, que totalizou o valor principal de R\$ 152,23, foi objeto de pagamento, conforme atesta os relatórios juntados aos autos entre as fls. 148/149 deste PAF.

Pede o contribuinte que o crédito tributário seja extinto, considerando as disposições do art. 156, inc. I do Código Tributário Nacional (CTN). Acolhe-se o pedido empresarial. Inexistência de lide neste item da autuação. Infração procedente. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo, envolvendo principal e acréscimos legais deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Suscitou a defesa, em razões preliminares, a nulidade das Infrações 01 e 03, por ausência de liquidez, certeza e motivação dessas cobranças, implicando em prejuízo para o exercício do direito de defesa.

Nos itens do 01 e 03 do Auto de Infração o lançamento do ICMS recaiu sobre o creditamento indevido do imposto de mercadorias que no entendimento do fisco se destinavam a uso e consumo do estabelecimento e a correspondente cobrança do ICMS-DIFAL nas operações com origem em outras Unidades da Federação.

Para respaldar as referidas exigências foram elaborados pela Auditoria Demonstrativos inseridos entre as fls. 07 e 08 do PAF, contendo a relação de notas fiscais, com a identificação do número de cada documento, chave eletrônica de acesso e os valores das aquisições. Em colunas específicas foi apresentado o ICMS destacado e lançado a crédito e o valor do ICMS-DIFAL, calculado para cada documento fiscal. Os referidos demonstrativos são parte integrante e inseparável do Auto de Infração e o seu inteiro teor foi entregue ao contribuinte, em formato eletrônico, conforme atesta o Termo de ciência do lançamento inserido às fls. 13/14 dos autos.

Considerando o nível de detalhamento desses demonstrativos que complementam os textos das acusações fiscais, não se vislumbra aqui o prejuízo processual apontado na peça defensiva, visto que todos os elementos indispensáveis ao contraditório foram entregues ao autuado: a descrição do fato e os correspondentes documentos (elemento objetivo), o cálculo do tributo contendo a base imponível e as alíquotas aplicadas (elemento quantitativo); a identificação do sujeito passivo (elemento subjetivo).

Ademais, no caso concreto, conforme se verá mais a frente, o contribuinte exerceu na plenitude o seu direito de defesa, ingressando no exame de mérito das infrações e apontando as suas discordâncias em relação aos créditos tributários lançados pelo fisco.

Ausentes, portanto, os vícios processuais suscitados pela defesa com fundamento na ausência de liquidez, certeza e motivação do ato administrativo de lançamento.

Nulidades rejeitadas.

Ao ingressar no mérito o contribuinte discorreu, a partir do exame das notas fiscais que compõem o lançamento, que as operações autuadas se referiam a aquisições de “brindes” destinados à distribuição para seus clientes, através da formação de “cestas natalinas”.

A certificar as alegações empresariais foram anexadas na inicial defensiva as cópias das notas fiscais de aquisição e de saídas das mercadorias que foram utilizadas na formação dos “kits” para a distribuição dos brindes, operações que foram submetidas à tributação pelo ICMS (doc. 04 da peça defensiva, fls. 93 a 102 deste PAF). Na formação desses “kits” predomina produtos alimentícios. Detalhamento das operações descritas na tabela abaixo, conforme exposto na peça defensiva:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS	NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS
BRF S/A. nº 6819640	Continental nº 248280
BRF S/A. nº 6819911	Continental nº 248389
CVS Com. Alim. nº 1933001	Continental nº 246660
CVS Com. Alim. nº 1933002	Continental nº 246652

Os autuantes frente as provas apresentadas reconheceram a procedência das alegações defensivas.

Efetivamente as operações que compõem as infrações 01 e 03 devem ser enquadradas nas disposições dos arts. 388 e 389 do RICMS-Ba (Dec. nº 13.780/2012), que apresentam a seguinte redação:

Art. 388. Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Art. 389. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I – lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do

imposto destacado no documento fiscal;

II – emitir, no mesmo período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com lançamento do imposto, aplicando a alíquota interna e tendo como base de cálculo o valor da mercadoria adquirida mais o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados do emitente da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: “Emitida nos termos do art. 389 do RICMS”;

III – lançar a nota fiscal referida no inciso II no Registro de Saídas, na forma regulamentar.

Restou comprovado nos autos que o contribuinte efetivamente adquiriu mercadorias destinadas à distribuição através de “brindes” e não para uso e consumo, razão pela qual, seguindo as disposições normativas do RICMS-Ba, acertadamente apropriou créditos do imposto nas entradas e se debitou nas saídas subsequentes. A glosa dos créditos fiscais efetuada pela fiscalização é indevida, assim como a cobrança do ICMS-DIFAL. Os itens 01 e 03 do Auto de Infração devem ser excluídas do lançamento.

Pede ainda o contribuinte, em razões subsidiárias, que as multas lançadas no Auto de Infração sejam canceladas ou reduzidas, considerando que para essa rubrica, o percentual de 60% do valor do imposto é excessivo e confiscatório, em contrariedade ao texto da Constituição Federal e decisões do STF.

Em relação às infrações 01 e 03 a postulação empresarial se encontra prejudicada considerando que para esses itens foi reconhecida a improcedência das cobranças. Indevida a cobrança do crédito tributário principal, também são indevidas as cobranças das parcelas acessórias (juros e multas). A prejudicialidade também atinge a Infração 02 visto que o contribuinte reconheceu a procedência dessa cobrança, recolhendo tributo, juros e multa.

Porém, mesmo que ainda remanescesse valores a serem exigidos no Auto de Infração o pedido defensivo relacionado às multas pecuniárias não poderia ser acolhido nessa instância administrativa, pois é vedado aos órgãos de julgamento do CONSEF declarar a constitucionalidade de lei ou negar aplicação de ato normativo vigente (art. 167, incisos I e III, do RPAF – Decreto nº 7.629/99).

Por fim, pertinente ao requerimento de que todas as intimações do processo sejam dirigidas “exclusivamente” aos advogados que subscreveram a peça de defesa é questão que demanda uma breve análise.

O referido pedido deverá ser atendido pela Secretaria desta Junta de Julgamento, nos endereços eletrônicos (e-mails) indicados pelos advogados do contribuinte na inicial, quando o Acórdão estiver concluído para a publicação.

Todavia, para efeitos de contagem dos prazos processuais, a intimação da decisão desta 5ª JJF seguirá o rito previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), pois o contribuinte é cadastrado na SEFAZ-Ba para receber comunicações através do DT-e. O art. 108, § 2º do RPAF estabelece que: **“A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br”.**

Acolhe-se, dessa forma, conjuntamente, o pedido dos patronos do contribuinte, prestigiando-se função do advogado no processo administrativo, sem deixar de dar cumprimento às prescrições da norma processual tributária que estabelece forma e modalidade de intimação dos atos decisórios distintas das previstas no CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Lei Federal nº 13.105/2015. Nestas circunstâncias não cabe a aplicação subsidiária das normas do CPC no processo administrativo fiscal.

Ante o acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração que passa a ter a seguinte composição:

Infração 01 – IMPROCEDENTE;

Infração 02 – RECONHECIDA PELA DEFESA – PROCEDENTE – remessa dos autos, após julgamento, para a homologação dos valores recolhidos;

Infração 03 – IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0001/22-1, lavrado contra **CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 152,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR